



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 119/2019-CJCI

Belém, 12 de setembro de 2019.

Processo nº 2019.7.004889-5

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital-PA, decretando a indisponibilidade de bens dos corréus CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA e ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – FUNDEPEC, para ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI

Campina, em Belém/PA, CEP 66.013-010); e Banco do Estado do Pará S/A–BANPARÁ (Avenida Presidente Vargas, nº251, bairro Campina, Belém/PA, CEP 66.010-000)

Urgência

-

1ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª ÁREAS

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ministério Público do Estado do Pará em face de Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira, Sálvio Carlos Freire da Silva, Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará–FUNDEPEC, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará–ADEPARÁ e Banco do Estado do Pará S/A–BANPARÁ, visando à condenação destes às penalidades cominadas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, imputando-lhes a prática de atos de improbidade previstos nos arts. 10, *caput* e incisos I, II, VI, VIII, e no art. 11, *caput* e incisos I, II, VI, VIII e X, do mesmo diploma.

Junta documentos e alega, em síntese, que, a ADEPARÁ, por seus gestores, através da publicação de atos normativos e formalização de instrumentos de convênio, tais como o “Convênio nº036/2004, de 20 de dezembro de 2004, e respectivos aditivos e reedições, Termo de Cooperação Técnica nº001/2004, Portaria nº5.158/2014 – ADEPARÁ, de 22 de dezembro de 2014, e da Portaria nº1.512/2019 – ADEPARÁ, de 13 de maio de 2019”, dentre outros, vem realizando, ao longo dos anos, as práticas irregulares e ilegais de



“renúncia fiscal” e repasse de recursos públicos em benefício da FUNDEPEC, cujo prejuízo financeiro ao erário resulta no montante de R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais).

Relata que, conforme apurado em Inquérito Civil nº 000174-151/2017, instaurado por meio de Portaria nº 021/2017, de 19 de julho de 2017, no âmbito do 4º cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, que teve como reclamante Luciano Guedes e como reclamados Carlos Fernandes Xavier e a Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará-FUNDEPEC, desde o ano de 2004, através do Convênio nº 036/2004, de 20/12/2004, a FUNDEPEC recebe diretamente, por transferência bancária, 30% (trinta por cento) dos valores financeiros recolhidos pela ADEPARÁ a título de taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA.

Afirma que, tais valores detêm natureza pública, porém jamais foram objeto de análise por parte dos órgãos fiscalizadores contábeis do Estado do Pará, notadamente do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA).

Ressalta que, *“o recolhimento vigente foi instituído pela Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005,12 e está regulamentado por meio da Portaria nº 1.512/2019-ADEPARÁ, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre os valores arrecadados com taxas e multas referentes à emissão de GTA, e procedimentos complementares para o controle de trânsito no Estado do Pará”, no entanto, “a grave ofensa à legalidade e ao patrimônio e interesse público emerge da previsão e no efetivo recolhimento de somente 70% (setenta por cento) do valor da TAXA para ADEPARÁ e de 30% (trinta por cento) do valor da TAXA diretamente destinado para a associação FUNDEPEC, constando, errônea, porém expressamente, como ‘contribuição espontânea’ para ‘manutenção de Fundo Privado’, nas finalidades de abate, engorda e reprodução por animal nas espécies bovino e bubalino”.*

Registra, ainda, que tal prática vem se perpetuando ao longo dos anos até os dias atuais, iniciando-se com a formalização do Convênio nº 034/2004, na vigência do Decreto Estadual nº 393/2003, com *“o repasse continuado dos valores milionários à associação FUNDEPEC, equivalente a até 30% (trinta por cento) de todo o montante estadual, com renúncia fiscal em prejuízo ao patrimônio público, depositados com a identificação 9912 – REC GUIAS CONV nos extratos bancários diretamente na conta nº3015920, agência 0025,*



de titularidade da FUNDEPEC, com anuência do BANPARÁ, mediante Convênio nº036/2004 e eventuais aditivos e demais reedições¹⁵ (sob impugnação na presente ação), restando à ADEPARÁ os valores do GTA equivalente a 70% (setenta por cento) das taxas dos contribuintes 'optantes' e a 100% (cem por cento) dos 'não-optantes'", contudo, sem que os referidos recursos sejam objeto de prestação de contas, na forma da lei. Salienta que, os repasses financeiros foram objeto de regulamentação por outros atos normativos, quais sejam: Convênio nº 036/2004, Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, Portaria nº 094/2005 – ADEPARÁ, Instrução Normativa nº 001/2005 – ADEPARÁ, Portaria nº 5.158/2014 – ADEPARÁ, Portaria nº 4.178/2018 – ADEPARÁ e Portaria nº 1.512/2019 – ADEPARÁ.

Afirma que, "o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), por meio do Ofício nº3276//2017/SEGER-TCE, de 13 de novembro de 2017, encaminhou as conclusões da 3ª Controladoria de Contas e Gestão em Inspeção Ordinária junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), que apurou que os valores arrecadados por meio da Guia de Trânsito Animal (GTA) e destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará (FUNDEPEC), no percentual de 30%, representam receita pública passível de prestação e/ou tomada de contas especial, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º, da Resolução TCE nº18.784".

Aduz que, a natureza das verbas repassadas pela ADEPARÁ a FUNDEPEC fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará–TCE/PA, conforme "Relatório de Inspeção Ordinária Concomitante (Expediente nº 2017/07469-7)", concluindo-se pela natureza pública de tais recursos, bem como "pela necessidade de Tomada de Contas Especial no período correspondente aos últimos 10 (dez) anos, visando apurar os fatos relacionados a não prestação de contas no que refere ao 30% dos recursos advindos pela receita arrecadada pela ADEPARÁ".

Aponta que, os valores históricos dos repasses da ADEPARÁ à FUNDEPEC, no período de 2004 à 2016, remontam a quantia de R\$44.453.852,07 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), sem prestação de contas, caracterizando, assim, a prática de "renúncia fiscal" sem amparo legal.

Ademais, assevera que, "a partir da vigência da Portaria nº5.158/2014-ADEPARÁ, em 1º de janeiro de 2015, até julho de 2017, foram emitidas 997.112 (novecentos e noventa e sete mil, cento e doze) Guias de Trânsito Animal (GTA)



perfazendo um valor de R\$67.334.140,80 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), em sua totalidade no valor equivalente a 1 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará) e nenhuma no valor de 1,15 UPF-PA”, “(...) gerando a soma de R\$19.201.062,45 (dezenove milhões, duzentos e um mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de recursos públicos diretamente na conta da entidade associativa privada, que, repise-se, jamais prestou contas ao Estado do Pará das atividades desenvolvidas, nem da aplicação dos valores recebidos”.

Assim, sustenta haver indícios “de que toda a receita da associação FUNDEPEC, no período de 2004 a 2016, da ordem de R\$51.066.541,37 (cinquenta e um milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), foram provenientes exclusivamente da autarquia ADEPARA, o que é reforçado com o documento da associação FUNDEPEC sob o título Reformulação Orçamentária do Exercício de 2017, de 24 de novembro de 2017”.

Contudo, em razão da existência de várias movimentações financeiras através de “cheques pagos na ‘boca do caixa””, no período de janeiro/2012 à novembro/2016, entende não ser possível o rastreamento de toda a receita adquirida pela FUNDEPEC, demonstrando, ainda, a ausência de justificativa relativa a parcela de R\$10.201.956,49 (dez milhões, duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 20% (vinte por cento) de sua receita apurada na “consolidação das Demonstrações de Resultado do Exercício do período de 2004 à 2016”.

Ainda, aponta irregularidades existentes nos atos constitutivos da FUNDEPEC que maculam a formalização e manutenção de vínculos contratuais junto a Administração Pública, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.109/2014 (“Marco Regulatório das Organizações Sociais no Brasil”) e da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por fim, conclui que “a restauração da moralidade administrativa e da legalidade, sob o Império do Direito, impõe (a) a preservação do patrimônio público para fazer cessar a reiterada frustração de receita, bem como (b) a recuperação dos ativos indevidamente desviados, de modo a propiciar que (c) todos os recursos advindos da TAXA para emissão da GTA, no percentual de 100% (cem por cento) sejam revertidos à Agência



Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), com vistas à necessária aplicação em benefício geral da sociedade na execução da política e de programas de defesa sanitária animal no Pará”.

Por essas razões, formaliza pedido de tutela de urgência, visando a indisponibilidade de bens, bloqueio de ativos financeiros em valores nominais individualizados de cada Réu, declaração de suspensão de atos administrativos, normativos e de transação bancária decorrentes dos atos apontados como ímprobos, suspensão da transferência de recursos (a qualquer título) em benefício da FUNDEPEC, determinação para utilização exclusiva do Documento de Arrecadação Estadual–DAE para recolhimento da taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal–GTA, transferência do valor integral recolhido a título de taxa de emissão da GTA em benefício da ADEPARÁ, decretação de impedimento para licitar e/ou contratar, participar de chamamento público, convênio ou firmar parcerias com o Poder Público, bem como suspensão e impedimento de participação no Conselho Estadual de Saúde Animal–CESA, em desfavor dos Réus CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA e FUNDEPEC.

Ainda, requer seja determinada a exibição de documentos sob guarda do BANPARÁ, ADEPARÁ e do Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém.

Decido.

O pedido de indisponibilidade é pertinente e possui bases sólidas a amparar o deferimento. Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de garantir, na hipótese, ressarcimento ao erário, que exige probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

O permissivo se prende ao relevante fundamento do pedido - grande possibilidade de procedência - e ao perigo de ineficácia da medida caso subsista o ato



imputado como ímprobo. O tema é de tal relevância que a norma que rege o assunto, o §1º do referido dispositivo, permite ao julgador, se for o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

De igual modo, dispõe a legislação específica, arts. 7º e 20, da Lei 8.429/92, cuja redação reproduzo abaixo:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Ora, a fim de que seja concedida tal medida, com o objetivo de assegurar eventual ressarcimento, faz-se necessário que esteja alicerçada em indícios bastante sérios de responsabilidade, que aqui se projeta da petição inicial e sua sustentação documental em mais de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) páginas que estão a mostrar, ainda que em um juízo de prelibação, grande possibilidade de envolvimento dos corréus em atos que importaram no recebimento de quantias vultosas - quando analisado o período no qual as perceberam -, representativos de fortes indicativos de atos ímprobos, relacionados a utilização de recursos financeiros públicos sem a devida prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da CF, c/c art. 93, do Dec.-Lei nº 200/1967).

Nesse contexto, insere-se o caso ora apurado, em que pode ter ocorrido eventual lesão aos cofres públicos, pela formalização e manutenção de convênios entre a ADEPARÁ e a FUNDEPEC, desde o ano de 2004, através do Convênio nº 036/2004, de 20/12/2004, a FUNDEPEC – e, posteriormente, com a edição do Convênio nº 036/2004 e respectivos aditivos e reedições, Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, Portaria nº



5.158/2014–ADEPARÁ e da Portaria nº 1.512/2019–ADEPARÁ –, percebendo diretamente, por transferência bancária, 30% (trinta por cento) dos valores financeiros recolhidos pela autarquia a título de taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal–GTA, gerando prejuízos consideráveis ao erário – atualmente, calculados em, no mínimo, R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais).

Somado a estas razões, tem-se o parecer conclusivo emitido pela 3ª Controladoria de Contas de Gestão da Secretaria de Controle Externo do TCE/PA (Id. nº 11675660), que reconhece a natureza pública das verbas arrecadadas e/ou repassadas a FUNDEPEC, através dos convênios e normativos formalizados pela ADEPARÁ, sem, no entanto, ter havido a regular prestação de contas no período “*correspondente aos últimos 10 (dez) anos*” – o parecer fora emitido em 27/09/2017.

Portanto, o dano ao erário é deveras plausível.

Não é demais antever, portanto, que os fatos narrados na inicial, se provados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, cujos tipos estão descritos nos arts. 10, *caput* e incisos I, II, VI, VIII, e no art. 11, *caput* e incisos I, II, VI, VIII e X, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo suficiente para o processamento indícios das condutas definidas como atos ímprobos, o que me parece haver no caso em tela, dada a farta documentação comprobatória juntada.

Há, obviamente, necessidade de apurar os fatos e o nexos de causalidade entre a conduta dos requeridos e os danos patrimoniais que o Ministério Público afirma que o erário sofreu, porém requer ainda maior urgência que este Juízo adote providências capazes de obstar a potencialização dos prejuízos e, sobretudo, garantir o ressarcimento, finalidade de singular importância nos casos de improbidade administrativa.

É imperioso, pois, que a medida liminar de indisponibilidade se volte contra o patrimônio dos corréus, na medida de suas responsabilidades – conforme períodos individualizados de exercício de mandatos na Direção da ADEPARÁ e da FUNDEPEC –, tal qual nominalmente indicado na petição inicial:



- CARLOS FERNANDES XAVIER (Presidente da FUNDEPEC):
R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais);

- LUCIVALDO MOREIRA LIMA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$8.000.000,00
(oito milhões de reais);

- LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$32.000.000,00
(trinta e dois milhões de reais);

- SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (ex-diretor da ADEPARÁ):
R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

- ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ-FUNDEPEC: R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de
reais).

Em síntese, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, entendo que, para fins de indisponibilidade, resta demonstrado pelo Ministério Público a participação dos corréus nos atos. Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis e a todos os móveis dos corréus CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA e ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-FUNDEPEC, incluindo veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais e ações, títulos de créditos, pedras e metais preciosos e quaisquer outros bens ou direito de valor econômico relevante, até os montantes acima especificados.

Diante das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

a) a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº1.512/2019-ADEPARÁ e demais instrumentos normativos e/ou convênios, com a suspensão imediata da transferência de valores realizadas pela ADEPARÁ em benefício da FUNDEPEC, a qualquer título;



b) seja procedida a arrecadação de 100% (cem por cento) dos valores relativos a taxa de emissão de guia de trânsito animal (GTA), diretamente aos cofres públicos sob gestão da ADEPARÁ;

c) o impedimento para licitar, contratar, participar de chamamento público, formalizar convênios e/ou firmar parcerias com o Poder Público, em qualquer esfera, da FUNDEPEC, por si ou seus integrantes associados diretores, e dos corrêus Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira e Sálvio Carlos Freire da Silva, mesmo que por outra entidade, por inidoneidade e omissão de prestar contas (art. 39. II, IV, VII, c, da Lei nº 13.019/2014 – MROSC);

d) suspensão imediata e impedimento de participação no Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, bem como no Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – CEDA, ou de qualquer outro conselho de controle social, de qualquer natureza, a qualquer título, função ou qualquer modalidade, representativo de qualquer segmento, órgão ou entidade, dos corrêus FUNDEPEC, Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira e Sálvio Carlos Freire da Silva;

e) a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém, para emissão e apresentação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de Certidão atualizada dos atos constitutivos (Estatuto Social, alterações e aditivos), referente à Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado Do Pará, registrada no Livro A – Número 4, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o número de ordem 2.800, e todas as averbações;

f) a decretação de indisponibilidade de bens dos corrêus nos seguintes parâmetros:

- CARLOS FERNANDES XAVIER (Presidente da FUNDEPEC): R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais);

- LUCIVALDO MOREIRA LIMA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

- LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);



- SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (ex-diretor da ADEPARÁ):
R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

- ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ-FUNDEPEC: R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de
reais).

Para o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, determino a adoção
das seguintes providências e critérios:

- a) inserção no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;
- b) expedição de ofício aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de Belém/PA
para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam
os indigitados corréus sócios ou usufrutuários de cotas;
- c) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias
extrajudiciais do Estado do Pará;
- d) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará, para a
indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais
sejam os corréus sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa a este
Juízo dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- e) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD,
em nome dos corréus;
- f) bloqueio pelo sistema BACENJUD de contas e aplicação financeiras dos
corrêus.

**Notifiquem-se e intimem-se, pessoalmente, por oficial de justiça, os Réus
para, querendo, oferecerem manifestação prévia por escrito, no prazo de 15 (quinze)
dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.**

**Cabe reforçar que há, na presente hipótese, isenção do pagamento de custas
processuais pelo ente público, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.**

Dê-se ciência, desde já, ao Ministério Público.



Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO dos correus por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06.

Intime-se e cumpra-se, em regime de URGÊNCIA, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Belém, 26 de agosto de 2019.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2



REMESSA

Nesta data procedi a remessa dos presentes autos à
Divisão Administrativa.

Belém, 30 de 11/19

Secretaria da Corregedoria do Interior